

## Visão do Direito



Lucas Menezes

Advogado especialista em direito civil e sócio do Pessoa &amp; Pessoa Advogados, responsável pela área de família e sucessões

# A excepcionalidade do STJ diante do conflito entre o direito real de habitação e os direitos hereditários

A garantia real de habitação, prevista no artigo 1.831 do Código Civil, assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de continuar residindo no imóvel que servia de moradia para a família, sem a necessidade de pagar aluguéis aos outros herdeiros e sem que o imóvel seja vendido para partilha, desde que seja o único bem residencial deixado pelo falecido. A legislação não impõe um limite temporal para o exercício desse direito, que pode ser mantido até a morte do beneficiário. Entretanto, a Lei 9.278/96 especifica que esse direito cessa caso o sobrevivente constitua novo casamento ou união estável.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em uma decisão excepcional

no Recurso Especial nº 2151939, inaugurou um novo entendimento sobre o tema. A norma tem como objetivo garantir a proteção constitucional à moradia, além de preservar os laços afetivos construídos no ambiente familiar. No entanto, o STJ afirmou que esse direito, embora seja a regra, não é absoluto, podendo ser relativizado em circunstâncias excepcionais, principalmente quando sua manutenção acarreta prejuízos desproporcionais aos herdeiros ou quando a situação pessoal do cônjuge sobrevivente não justifica mais a proteção prevista na lei.

No caso analisado, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) havia mantido o direito real de habitação em favor da viúva, embora ela fosse titular de uma pensão

vitalícia em valores significativos, o que lhe garantia uma subsistência confortável e uma moradia digna fora do imóvel. Ao mesmo tempo, os herdeiros, nu-proprietários do imóvel, não receberam outros bens e residiam em imóveis alugados. Nessas condições, o STJ entendeu que o direito real de habitação, embora importante, não é absoluto e pode ser relativizado em situações específicas. Assim, o STJ afastou o direito real de habitação da viúva, favorecendo os herdeiros, que estavam privados de usufruir do patrimônio familiar.

O precedente é relevante, inaugurando um novo posicionamento sobre a matéria. No entanto, a decisão deve ser interpretada com cautela, pois não se trata de uma regra geral, mas de uma

exceção aplicada em um contexto específico. A Ministra Nancy Andrighi, relatora do processo, enfatizou em seu voto que o direito real de habitação permanece como regra, podendo ser mitigado apenas quando, cumulativamente, forem comprovados: (a) prejuízos insustentáveis aos herdeiros e (b) que a condição financeira e pessoal do cônjuge sobrevivente não mais justifica a proteção patrimonial.

A decisão reforça a necessidade de uma análise cuidadosa e criteriosa de cada caso concreto, equilibrando o direito à moradia e à dignidade do cônjuge sobrevivente com os direitos dos herdeiros, de acordo com as circunstâncias específicas de cada família.

## Visão do Direito



Leonardo Cunha

Advogado e consultor tributário do escritório Montalvão &amp; Souza Lima Advocacia de Negócio

# Reforma tributária também beneficia o agronegócio

Segundo dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA) da Universidade de São Paulo (USP) e da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ), o agronegócio brasileiro responde por uma participação média de 21,64% no produto interno bruto (PIB) e 44,03% nas exportações no período de 2010 a 2023.

Com a reforma tributária sobre o consumo (focada na Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023 e no Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024, aprovado na Câmara e enviado ao Senado), o setor será impactado e precisará se adaptar ao novo modelo tributário.

Conforme tem sido divulgado, na reforma sobre o consumo, o PIS e a COFINS serão substituídos pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), e o ICMS e o ISSQN darão lugar ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Além disso, será instituído o Imposto Seletivo (IS), que incidirá sobre operações prejudiciais à saúde e ao meio

ambiente, cujo regulamento está sendo tratado no PLP nº 29/2024.

Em relação ao IBS e à CBS, houve a unificação das hipóteses de incidência, sujeitos passivos, bases de cálculo, regimes específicos ou diferenciados, não cumulatividade, creditamento e imunidades para os dois novos tributos. Destaca-se a ampliação dos fatos geradores, passando a englobar quaisquer operações onerosas com bens materiais ou imateriais, direitos ou serviços.

Seguem algumas mudanças que possibilitam a redução da carga tributária incidente:

**Alíquota reduzida em 60%**

Para as atividades que lidam com bens e serviços relacionados a produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura, bem como insumos agropecuários e agrícolas, as alíquotas de IBS e CBS serão reduzidas em 60% para 36 operações (descritas no Anexo

IX), com as respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul e Sistema Harmonizado (NCM/SH).

**Isenção de IBS e CBS para produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas com receita anual de até R\$ 3,6 milhões**

O produtor que obtiver receita anual inferior a R\$ 3,6 milhões poderá repassar o crédito presumido aos compradores de seus produtos, mesmo não sendo considerado contribuinte.

**Imposto Seletivo**

O Imposto Seletivo (IS) não incidirá sobre operações com defensivos agrícolas (agrotóxicos), que não estão listados entre os produtos sujeitos ao fato gerador. Além disso, não incidirá em operações com bens e serviços que tenham redução de 60% da alíquota padrão do IBS e da CBS, nos regimes tributários diferenciados.

**Isenção de IPVA**

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) não incidirá sobre aeronaves, máquinas agrícolas, tratores e barcos de pesca.

**Diferimento do IBS e da CBS**

Há previsão de diferimento para cooperativas e distribuidores de insumos agrícolas que vendam diretamente ao produtor rural, garantindo competitividade ao setor.

**Alíquota zero para itens da cesta básica**

As alíquotas do IBS e da CBS serão zero para a venda de produtos destinados à alimentação humana, descritos no Anexo I do PLP, contendo 22 itens, com as correspondentes classificações de NCM/SH.

Os empresários do agronegócio devem buscar informações sobre a nova sistemática de tributação, que impacta diretamente as operações do setor, para que possam otimizar sua atuação nesse novo cenário.